



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

PROCESSO n. 027/2021.

O Eg. Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Carioca de Futebol, por maioria, acolheu preliminar suscitada, em sua sessão plenária, julgando extinto o processo disciplinar intentado pelo Serra Macaense Futebol Clube, com assistência de outros clubes, visto como a notícia de infração pelo autor da notícia de infração foi subscrita por dirigente que, à época, estava suspenso de suas funções por decisão anterior do mesmo TJD Carioca. Recorrem da r. decisão, a Procuradoria do TJD Carioca e outros.

Todos sabemos que o efeito suspensivo do recurso causa um entrave no trânsito em julgado da decisão que está sendo contestada. Ele (o efeito suspensivo do recurso), suspende a execução da sentença até que o recurso interposto seja julgado.

O CBJD, em seu art. 147-A, afirma que o Relator do Processo Disciplinar poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso voluntário desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Para mim, estão presentes no caso, os requisitos para a concessão, desde logo, do efeito suspensivo ao recurso interposto.

Então, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se, na forma legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral.

Porto Alegre/Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021.

Sérgio Leal Martinez.

Auditor Relator.